AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.794 - RJ (2019/0130533-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEBORAH ADRIANY ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : AMILTON MONTEIRO DOS SANTOS - RJ179717

DECISÃO

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que objetiva o restabelecimento de pensão por morte, com valor da causa fixado em RS 12.435,66 (doze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2017. Na sentença foi julgado procedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO. SERVIDOR CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI N° 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Apelação contra a sentença que concedeu a segurança para assegurar à apelada o recebimento de pensão instituída com base na Lei n° 3.373/58, anulando-se o ato que determinou a redução/corte do beneficio.
>
> 2. A Lei n° 3.373/58 apenas exigia, em relação à filha maior de 21 anos, para a percepção de pensão por morte, dois requisitos: que fosse solteira e não ocupasse cargo público permanente (TRF2, 68 Turma Especializada, AG 00078537220174020000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 3.10.2017; TRF2, 58 Turma Especializada, AC 01455267920174025118, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 12.12.2017).
>
> 3. Apenas a mudança no estado civil e a ocupação de cargo público permanente ensejam a perda da pensão de filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos. Não estabelecendo a lei outras hipóteses que possam vir a gerar a perda do beneficio, requisitos outros além dos previstos no parágrafo único do art. 5° da Lei n° 3.373/58 não podem ser exigidos, a exemplo do de dependência econômica com o instituidor da pensão.
>
> 4. Remessa necessária e apelação não providas.

Opostos embargos declaratórios, foram negados.

A parte recorrente alega, no recurso especial, violação do parágrafo único, do artigo 5° da Lei n.° 3.373/58. Negado seguimento ao recurso especial na origem sustentando ausência de violação do dispositivo trazido pelo requerente. Ademais, a decisão alega incidência da Súmula n° 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Foi então, interposto agravo em recurso especial, alegando não se tratar de reexame de prova, somente da aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 5° da Lei n° 3.373/85. Sustenta também a ausência de dependência

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 33733DC2-EE82-44EE-9430-88C0D36FAB7B

econômica da beneficiária.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração o contexto fático-probatório dos autos. A análise quanto a ausência ou não de dependência econômica da beneficiária vai de encontro ao reexame de provas e conteúdo fático-probatório. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, ocorrendo o óbito do instituidor da pensão temporária por morte na vigência da Lei 3.373/58, a filha de qualquer idade possui a condição de beneficiária, e nela permanece, desde que atenda a dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ocupante de cargo público permanente, isto é, a concessão (e mantença) independente de comprovação de dependência econômica.

Neste sentido, por todos:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA.
>
> 1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
>
> 2. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão temporária por morte.
>
> 3. A respeito do tema, o STF, no julgamento do MS 34873/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin entendeu que 'viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei'.
>
> 4. Extrai-se do referido julgado que a Corte Suprema firmou a orientação de que a lei que rege a concessão de uma pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do titular. Dessa forma 'enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 33733DC2-EE82-44EE-9430-88C0D36FAB7B

> manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista' (MS 34873 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).
>
> 5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.804.903/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2020.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 33733DC2-EE82-44EE-9430-88C0D36FAB7B